



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

Autos nº 0329343-77.2022.8.13.0480

EMENTA: COMARCA DE PATOS DE MINAS. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PATOS DE MINAS. PROTESTO X NEGATIVAÇÃO. LEI Nº 9.492/1997. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020.

- Os Tabelionatos de Protesto fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de orientação encaminhado pela Direção do Foro da Comarca de Patos de Minas acerca de consulta apresentada por *Alessandro Ferreira de Aguiar Marques*, via Formulário Fale com o TJMG nº 12 (evento nº 9063640), ao entendimento de que "*esta Administração em conjunto com o Diretor do Foro, em consulta ao Provimento Conjunto 093/2020 no seu artigo 389 e na Lei nº 9.492/97 no artigo 29, §§ 1º e 2º, não é possível extrair de qual setor ou se seria da parte a obrigação de comunicação aos Órgãos de Proteção de Crédito quanto ao protesto e constar o nome da parte devedora*". Pede esclarecimentos acerca de qual procedimento deve ser adotado pela parte ou pelo cartório quanto à comunicação da dívida aos órgãos de proteção de crédito. Informa, por fim, que a dúvida foi encaminhada pela Assistente de Apoio à Direção do Foro devido a recente alteração da Direção do Foro da Comarca de Patos de Minas, tendo em vista a remoção da atual Diretora do Foro para Comarca diversa, não tendo sido nomeado novo Diretor do Foro, e conforme orientações recebidas desta Corregedoria, por meio de e-mail (evento nº 11986743).

É o relatório do essencial.

A orientação envolvendo consulta dos serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do artigo 65, I e XV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018.

[[Lei Complementar Estadual nº 59/2001](#)]

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

XV - praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de

disposição legal ou regulamentar.

[[Provimento nº 355/CGJ/2018](#)]

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...)

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018, que revogou o Provimento nº 161/CGJ/2006, que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão.

[[Provimento nº 355/CGJ/2018](#)]

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Não obstante, dada a função de orientação dessa Casa Corregedora, inclusive para a devida padronização do tema, passa-se ao enfrentamento da *quaestio*.

O protesto, ato público e solene, é uma ferramenta de recuperação de crédito prevista na Lei nº 9.492/1997, que "*define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*". Visa provar e publicizar a inadimplência de títulos e outros documentos de dívida, assegurada a autenticidade e segurança do ato; bem como para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição e para fins falimentares.

[[Lei nº 9.492/1997](#)]

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as

certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

A negativação, por sua vez, se consubstancia na inclusão do devedor em listas privadas de pendência financeira em entidades de proteção ao crédito, como o Serasa e SPC, como forma de barreira de acesso ao crédito dos inadimplentes para estimulá-los a quitar a questão. Acontece que, por liberalidade, algumas empresas tem como prática o pedido dos nomes protestados nas serventias competentes para inclusão na referida listagem para maior hígidez no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Inclusive, cabe aos Tabelionatos de Protesto estrita observância ao artigo 29, §2ª, da Lei de Protestos e ao artigo 389 do Provimento Conjunto nº 93/2020, que impõe limitação na divulgação das informações restritivas de créditos às empresas ou entidades privadas exploradoras dos cadastros de inadimplentes, que somente poderá ser fornecida quando expressamente solicitada pelas entidades de cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito.

[\[Lei nº 9.492/1997\]](#)

Art. 29. **Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada**, certidão diária, em forma de relação, **dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados**, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 389. **Os Tabelionatos de Protesto fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada**, certidão diária, em forma de relação, **dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados**, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º As certidões mencionadas no caput deste artigo abrangerão os cancelamentos efetuados, independentemente da data de

lavratura dos respectivos protestos.

§ 2º Constarão das certidões mencionadas no caput deste artigo as informações necessárias à identificação dos devedores e dos respectivos protestos e cancelamentos, dispensada a identificação de apresentantes e credores.

(sem grifos no original)

Neste sentido, não se verifica qualquer irregularidade na conduta adotada pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Patos de Minas, uma vez que o protesto e a negativação, como dito, tratam-se de procedimentos diversos, ainda que correlatos, sendo certo que a negativação não ocorre de forma automática, necessitando da solicitação de listagem dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados pelas entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito.

Por fim, vale lembrar que nada impede ao credor de determinado título que solicite diretamente a órgãos de proteção ao crédito de caráter privado anotações sobre existência de dívidas, sob seu risco e mediante contratação específica, uma vez que o solicitante demonstra preocupação a respeito, consoante ID 963640.

Posto isso, oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Patos de Minas, a teor do artigo 65, I e XV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, com cópia da presente manifestação, como mero subsídio, sem caráter vinculativo, em atendimento à presente consulta.

Em seguida, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Protesto.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Wagner Sana Duarte Morais

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Sana Duarte Morais, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 17/01/2023, às 11:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **12152071** e o código CRC **D7C37235**.